ARCHEION ON LINE
ISSN 2318-6186
Revista de Arquivologia da UFPB

O DIREITO DE ACESSO ÀS INFORMAÇÕES SOBRE O MEIO AMBIENTE NO BRASIL: uma abordagem na perspectiva dos direitos humanos

THE RIGHT TO ACCESS TO INFORMATION ABOUT THE ENVIRONMENT IN BRAZIL: an approach from the perspective of human rights

Georgete Medleg Rodrigues*

RESUMO

Os retrocessos nas políticas ambientais no Brasil entre 2019 e 2022 demonstraram que essa questão faz parte da agenda de defesa dos direitos humanos, em especial o direito de acesso à informação. O artigo analisa documentos de organismos internacionais e legislações do Brasil buscando identificar como o direito de acesso às informações ambientais vão aparecendo nesses textos. Conclui que desde os anos 1980 a questão do direito às informações ambientais já está presente na legislação brasileira e que a associação mais evidente entre direito de acesso às informações ambientais e os direitos humanos se consolida nos Programas Nacionais de Direitos Humanos II e III e que os documentos internacionais vão, paulatinamente, associando direito ambiental como um direito fundamental e ao qual está ligado o direito de acesso às informações sobre o meio ambiente.

Palavras-chave: Direito à informação ambiental; Meio ambiente; Direitos Humanos.

ABSTRACT

The setbacks in environmental policies in Brazil between 2019 and 2022 demonstrated that this issue is part of the human rights defense agenda, especially the right to access to information. The article analyzes documents from international organizations and legislation in Brazil, seeking to identify how the right to access environmental information appears in these texts. It concludes that since the 1980s the issue of the right to environmental information has already been present in Brazilian legislation and that the most evident association between the right of access to environmental information and human rights is consolidated in the National Human Rights Programs II and III and that the International documents are gradually associating environmental rights with the right of access to information about the environment.

Keywords: *Right to environmental information; Environment; Human right.*

* Professora do Curso de Arquivologia UNB. Membro Permanente do PPGCI/UNB. Pós-Doutorado na Université de Paris (Paris X Nanterre) (2008-2009), França. Doutorado em História (1998), Université de Paris (Paris IV Sorbonne). Diplôme d'Études Approfondies (DEA) (1992), Université de Paris (Paris IV Sorbonne). E-mail: georgete@unb.br

(cc) BY-NC-ND

1 INTRODUÇÃO

Os retrocessos nas políticas ambientais no Brasil entre 2019 e 2022 demonstraram que essa questão faz parte da agenda de defesa dos direitos humanos, em especial o direito de acesso à informação. O direito de acesso às informações sobre o meio ambiente é, de fato, um direito humano. No período citado, assiste-se não apenas o descaso, mas até o incentivo do governo federal, às queimadas na Amazônia brasileira e no Pantanal mato-grossense. As tentativas de omissão dos dados relacionados à degradação do meio ambiente foi um sinal de alerta para a sociedade brasileira que se situa no campo democrático no sentido de se manter vigilante e atuante. No contexto do governo de Jair Bolsonaro (2019-2022), não foi um acaso a exoneração, em 2019, do então diretor do Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (INPE), o físico Ricardo Galvão. O motivo foi a divulgação dos dados reais sobre o desmatamento da Amazônia. Ou seja, como veremos mais adiante, o INPE estava apenas cumprindo o que preconiza a lei, ao identificar as queimadas e divulgar os números.

De fato, o direito humano ao meio ambiente saudável está cada vez mais em perigo e, como nos lembra Norberto Bobbio "o problema fundamental em relação aos direitos humanos, hoje, não é tanto o *de justificá-los*, mas o de *protegê-los*" (Bobbio, 1992, p. 24). Assim, todas as violações dos direitos humanos que presenciamos na atualidade, no Brasil e no mundo, nos instigam a sermos vigilantes na proteção desses direitos. Este artigo se articula nos seguintes eixos: uma breve análise do papel dos arquivistas para a preservação de arquivos relacionados ao meio ambiente; o significado de "direitos humanos"; o que entendemos por meio ambiente, a caracterização dos direitos ao meio ambiente e de acesso às informações em organismos internacionais; a maneira como o direito de acesso público às informações sobre o meio ambiente aparece e se normatiza no Brasil e as considerações finais.

2 OS ARQUIVISTAS E AS INFORMAÇÕES SOBRE O MEIO AMBIENTE

Em 1990, portanto muito antes de a ONU "decretar" emergência climática, o Conselho Internacional dos Arquivos (ICA) realizou uma Mesa Redonda intitulada "Les

DOI-10.22478/ufpb.2318-6186.2023v11nEdição Especial.68922
https://periodicos.ufpb.br/ojs/index.php/archeion- ISSN 2318-6186. Licença (cc) BY-NC-ND

archives et les archivistes au service de la protection du patrimoine culturel et naturel (Ministero per i beni culturali e ambientali, 1993). Um dos conferencistas dessa Mesa Redonda apresentou um trabalho com o tema "Les archives et la météorologie" (Cabrillana, 1993). O autor parte do pressuposto segundo o qual as perturbações climáticas, tais como secas prolongadas, as chuvas intensas que provocam graves inundações; as altas temperaturas; os tsunamis, em suma todas as catástrofes climáticas são motivo de alerta. Naquele ano de 1990, Cabrillana observava que estava cada vez mais clara a influência das atividades humanas na configuração do clima do mundo. Ele destaca também a necessidade de esforços multidisciplinares aos quais os arquivistas devem se juntar:

> [...] os arquivistas não podem permanecer indiferentes pois o exame dos fatores metereológicos deve ser baseado sobre séries estatísticas de dados que englobam vários séculos. Somente longas séries, contínuas, homogêneas, quantitativas [...]permitem um conhecimento profundo dos parâmetros meteorológicos que se quer estudar (Cabrillana, 1993, p. 30, tradução nossa).

Mais adiante, ele argumenta ser "necessário recolher todas as informações sobre os desmatamentos para saber se nos séculos passados seus efeitos desastrosos tiveram uma influência sobre o clima e sobre a economia dos territórios onde os fatos ocorreram" (Idem ibidem, p. 31, tradução nossa). Ele conclui seu texto propondo uma tipologia de documentos de arquivo que, com a colaboração dos arquivistas, deveriam ser identificados, tanto para os séculos anteriores ao século XVIII, como prosseguir a partir dos anos 1800. Antes do século XVIII, observa o autor, ressaltam-se documentos públicos produzidos nas instâncias locais, regionais ou federais bem como documentos eclesiásticos. A partir do século XVIII, deve-se considerar a grande quantidade e variedade de fontes e, novamente, o autor evoca o papel dos arquivistas:

> A colaboração dos arquivistas com os cientistas que participam do esforço multidisciplinar torna-se inestimável; o arquivista constitui um elemento a mais na equipe, deixando de ser um simples ajudante dos pesquisadores de elite para se tornar um elemento de grande valor da colaboração internacional. Ele pode ser um informante eficaz do Programa mundial do clima (idem, ibidem, p. 34, tradução nossa).

DOI-10.22478/ufpb.2318-6186.2023v11nEdição Especial.68922
https://periodicos.ufpb.br/ojs/index.php/archeion- ISSN 2318-6186. Licença (cc) BY-NC-ND

Esse arquivista "informante" seria aquele profissional com profundo conhecimento da variedade de fontes e de produtores de arquivos no mundo contemporâneo; são os arquivistas que sinalizariam para os estudiosos do clima onde se encontram as fontes, que passam por documentos públicos mas também por documentos de origem privada; diários anuários, cadastros e, no caso do Brasil, como está previsto na Lei de 1981, os arquivos de proprietários de terras[1].

Como se pode constatar, o ICA ainda não havia pautado o tema associando-o aos direitos humanos. Posteriormente, arquivistas irão publicar suas reflexões e pesquisas associando o fazer arquivístico à proteção do meio ambiente e ao desenvolvimento sustentável. Um balanço desses trabalhos se encontra em Stéphan (2018).

3 Direitos humanos na Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) de 1948, a definição da Unesco de meio ambiente e as informações ambientais

No Artigo 1º da Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) lê-se que "Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade". O profundo significado da DUDH pode ser considerado como a maior prova histórica de que um sistema de valores pode ser humanamente fundado e, portanto, reconhecido no contexto do pós-guerra, com a adesão inicial, em 10 de dezembro de 1948, de 48 países, e um consenso geral acerca de sua validade. Bobbio, por exemplo, observa não saber se "se se tem consciência de até que ponto a DUDH representa um fato novo na história, na medida em que, pela primeira vez, um sistema de princípios fundamentais da conduta humana foi livre e expressamente aceito, pelos seus respectivos governos...". Segundo ele, a DUDH nos fez acreditar, pela primeira vez, na universalidade dos valores, "universal" significando não algo dado objetivamente, mas algo "subjetivamente acolhido pelo universo dos homens" (Bobbio, 1992).

Michel Mousel, relator do Colóquio "Meio ambiente e direitos humanos" ocorrido na cidade de Nantes, na França, em 1998, por ocasião do cinquentenário da DUDH,

[1] No inciso V do parágrafo 3º artigo 9º, lê-se que os proprietários da serventia ambiental devem "manter relatórios e arquivos atualizados com as atividades da área objeto da servidão".

DOI-10.22478/ufpb.2318-6186.2023v11nEdição Especial.68922
https://periodicos.ufpb.br/ojs/index.php/archeion- ISSN 2318-6186. Licença (cc) BY-NC-ND

observa que a noção de meio ambiente não aparece na DUDH, nem no Pacto sobre os direitos econômicos, sociais e culturais nem no Pacto sobre os direitos civis e políticos de 1966. Entretanto, ele também destaca que se a DUDH não faz alusão direta ao meio ambiente, alguns dos seus artigos poderiam ser entendidos nesse sentido. Ele cita o Art. 3 (direito à vida), Art. 25, inciso 1, direito à saúde e ao bem-estar e o art. 27, inciso 1, o direito de participar do progresso científico e aos benefícios que dele decorrem. Por outro lado, se o direito ao meio ambiente não é definido de forma clara na DUDH, esse mesmo documento aponta os meios para que os cidadãos possam se engajar na defesa de seus direitos (art. 8, direito de recorrer diante de jurisdições nacionais em caso de direitos fundamentais; art. 19, direito de buscar, difundir e de receber informações. Este último, como sabemos, é muito importante no que diz respeito ao meio ambiente, pois, nos casos de desastres ambientais por exemplo, a falta de informações é o grande problema. Ou mesmo a omissão de informações).

Para a Unesco, "Meio ambiente é toda a biosfera, isto é, a parte do universo onde se concentra toda forma de vida, com seus atores e seus equilíbrios naturais, os humanos constituindo apenas uma das categorias de atores dentre outros, tendo, contudo, o poder cada vez mais frequente e mais gravemente de alterar o equilíbrio do conjunto e colocá-lo em perigo. (Unesco, 1986).

3. 1 A política nacional do Meio Ambiente

Ainda sob a Ditadura militar (1964-1985), próximo do seu ocaso, no início dos anos 1980, o Brasil já buscava normatizar uma política ambiental para o País e, para tanto, aprovou a Lei nº 6.938/81 (Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências). Essa Lei define, em seu Art. 2º, os objetivos da Política nacional do Meio Ambiente (PNMA) nos seguintes termos:

> A Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento sócio-econômico [sic], aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana...".

DOI-10.22478/ufpb.2318-6186.2023v11nEdição Especial.68922
https://periodicos.ufpb.br/ojs/index.php/archeion- ISSN 2318-6186. Licença (cc) BY-NC-ND

No mesmo artigo dessa Lei são indicados os princípios que devem orientar a Política Nacional do Meio Ambiente, quais sejam: I - ação governamental na manutenção do equilíbrio ecológico, considerando o meio ambiente como um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo; II - racionalização do uso do solo, do subsolo, da água e do ar; Ill - planejamento e fiscalização do uso dos recursos ambientais; IV - proteção dos ecossistemas, com a preservação de áreas representativas; V - controle e zoneamento das atividades potencial ou efetivamente poluidoras; VI - incentivos ao estudo e à pesquisa de tecnologias orientadas para o uso racional e a proteção dos recursos ambientais; VII - acompanhamento do estado da qualidade ambiental; VIII - recuperação de áreas degradadas; IX - proteção de áreas ameaçadas de degradação; X - educação ambiental a todos os níveis de ensino, inclusive a educação da comunidade, objetivando capacitá-la para participação ativa na defesa do meio ambiente". No seu Art 3º, a referida Lei define "meio ambiente" como o "conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas".

A Lei 6.938/81 avançou também ao prever a obrigatoriedade de o Poder Público disponibilizar à sociedade informações relativas ao meio ambiente. No inciso XI do Art. 9º, que indica os instrumentos da PNMA, lê-se que é garantida a "prestação de informações relativas ao Meio Ambiente, obrigando-se o Poder Público a produzi-las, quando inexistentes". De fato, essa obrigação complementa um outro instrumento criado pela mesma Lei, nesse mesmo artigo, agora no inciso VII, que indica o "sistema nacional de informações sobre o meio ambiente" como um dos instrumentos de viabilização do PNMA. É importante destacar um aspecto muito pouco conhecido relacionado à obrigatoriedade dos proprietários de terra quanto à conservação e preservação ambiental que os obriga "a manter relatórios e arquivos atualizados com as atividades da área objeto da servidão"[2]. Outro avanço importante dessa lei foi a criação

[2] Servidão ambiental que significa, no âmbito da Lei, no artigo 9º, que o "proprietário ou possuidor de imóvel, pessoa natural ou jurídica, pode, por instrumento público ou particular ou por termo administrativo firmado perante órgão integrante do Sisnama, limitar o uso de toda a sua propriedade ou de parte dela para preservar, conservar ou recuperar os recursos ambientais existentes, instituindo servidão ambiental".

DOI-10.22478/ufpb.2318-6186.2023v11nEdição Especial.68922
https://periodicos.ufpb.br/ojs/index.php/archeion- ISSN 2318-6186. Licença (cc) BY-NC-ND

do Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA[3]. Entretanto, nessa Lei não há ainda uma definição precisa de "informação ambiental", o que será feito pela ONG Artigo 19.

3. 2 O que é informação ambiental?

Em janeiro de 2012, a ONG Artigo 19 publicou uma cartilha intitulada "Acesso à informação ambiental" (Artigo 19, 2023). Nesse documento, informação ambiental é definida como:

> Todas as informações relacionadas direta ou indiretamente à situação do meio ambiente podem ser consideradas informação ambiental. O âmbito das informações ambientais é amplo e inclui desde leis, regulamentos e normas ambientais, estrutura, funcionamento e responsabilidades de órgãos governamentais atuantes na área; decisões tomadas pelo poder público; assim como planos de desenvolvimento, resultados de pesquisas científicas, documentos de licenciamento ambiental e relatórios de monitoramento ambiental.

Nessa definição podemos identificar a variedade de documentos que podem conter informações sobre o meio ambiente o que vai ao encontro das constatações de Cabrillana, citado anteriormente.

4 A EVIDÊNCIA CRESCENTE DO DIREITO AO MEIO AMBIENTE COMO UM DIREITO HUMANO

Até os anos 1970, a ideia de um direito humano ao meio ambiente não era evidente e, mesmo para comunidade internacional, o meio ambiente era considerado sobretudo do ponto de vista puramente econômico, embora ONGs como o WWF tivesse sido fundado em 1961 e o Greenpeace já atuasse nesse sentido desde os anos 1970**.** Por isso, nuançamos aqui a afirmação do relator do colóquio de 1998 sobre direitos humanos e meio ambiente quando ele afirma que nenhum dos *Pactos* de 1966 se refere ao meio ambiente. De fato, todos os dois *Pactos* (o de direitos civis e políticos e o de

[3] O mesmo que teve sua composição reduzida por meio de decreto do governo Bolsonaro. Em fevereiro de 2023, o Presidente Luís Inácio Lula da Silva (2023 -) revogou o decreto.

DOI-10.22478/ufpb.2318-6186.2023v11nEdição Especial.68922
https://periodicos.ufpb.br/ojs/index.php/archeion- ISSN 2318-6186. Licença (cc) BY-NC-ND

direitos econômicos) comportam artigos sobre o meio ambiente, no mínimo "desconcertantes", para usar uma expressão de Bobbio, que são os seguintes:

> a) No *Pacto sobre os direitos econômicos, sociais e culturais*, artigo 1º, inciso 2, "Para a consecução de seus objetivos, todos os povos podem dispor livremente de suas riquezas e de seus recursos naturais**,** sem prejuízo das obrigações decorrentes da cooperação econômica internacional, baseada no princípio do proveito mútuo, e do Direito Internacional. Em caso algum, poderá um povo ser privado de seus próprios meios de subsistência.
> b) No *Pacto internacional sobre direitos civis e políticos*, artigo 47, "Nenhuma disposição do presente Pacto poderá ser interpretada em detrimento do direito inerente a todos os povos de desfrutar e utilizar plena e livremente suas riquezas e seus recursos naturais.

Podemos imaginar as razões (políticas e econômicas internacionais) que levaram a ONU a aprovar esses documentos (final dos anos 1960). Entretanto, alguns países, como a França, por exemplo, começaram mais cedo a tratar o assunto com mais seriedade e, desde 1964, aprovou uma lei de proteção ao meio ambiente; e, no início de 1970, a criação do ministério do meio ambiente.

4.1 ONU, África, o continente americano e o meio ambiente

Em junho de 1972, as Nações Unidas organizam, em Estocolmo, na Suécia, a primeira conferência sobre o homem e o meio ambiente, que resultaria em dois atos importantes: a) a Declaração sobre o homem e o meio ambiente; b) a criação do Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (PNUMA), Lembremos que o Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (PNUMA), principal autoridade global em meio ambiente, é a agência do Sistema das Nações Unidas (ONU) responsável por promover a conservação do meio ambiente e o uso eficiente de recursos no contexto do desenvolvimento sustentável.

O Primeiro princípio da "Declaração sobre o homem e o meio ambiente" afirma o direito fundamental de todo homem à liberdade, à igualdade e às condições de vida satisfatórias em um meio ambiente cuja qualidade lhe permita viver com dignidade e bem-estar. Assim, essa Declaração evidencia um conceito fundamental que vincula a proteção do meio ambiente aos direitos humanos. Os princípios 2 a 7 ampliam a

DOI-10.22478/ufpb.2318-6186.2023v11nEdição Especial.68922
https://periodicos.ufpb.br/ojs/index.php/archeion- ISSN 2318-6186. Licença (cc) BY-NC-ND

definição de "meio ambiente" e atribuem aos humanos uma responsabilidade na salvaguarda de seu patrimônio ambiental. Paralelamente, a Declaração de Estocolmo, nos princípios 18 a 20, indica os instrumentos necessários a uma política ambiental que considere "o planejamento e a gestão pelas instituições nacionais, o recurso à ciência e à tecnologia, o intercâmbio de informações e, enfim, a educação e a informação em matéria de meio ambiente".

Essa Declaração iria influenciar muitos países e o continente africano não ficou de fora dessa preocupação. Nesse caso, existe um consenso sobre o fato de que a primeira formulacão explícita do direito humano a um meio ambiente saudável e global encontra-se na "Carta Africana dos direitos humanos e dos povos" de 1981. No seu artigo 24, a Carta proclama que « todos os povos têm direito a um meio ambiente saudável e global, propício a seu desenvolvimento." (Kiss, 2003).

No âmbito do continente americano, temos, em 1988, o Protocolo adicional à convenção americana sobre direitos humanos em matéria de direitos econômicos, sociais e culturais (protocolo de são salvador) de 1988 (Adotado durante a XVIII Assembléia-Geral da Organização dos Estados Americanos, em São Salvador, em 17 de novembro de 1988). Nesse Protocolo, podemos ler no seu Artigo 11: Direito ao Meio Ambiente Sadio e que 1. Toda pessoa tem direito a viver em meio ambiente sadio e a dispor dos serviços públicos básicos. 2. Os Estados-Partes promoverão a proteção, preservação e melhoramento do meio ambiente.

No final dos anos 1980, o acidente na Usina nuclear de Chernobyl talvez tenha sido o fator que mais alertou para os graves problemas ambientais no Planeta. E, em particular, para a falta de informações sobre o meio ambiente.

5 O DIREITO DE ACESSO ÀS INFORMAÇÕES SOBRE O MEIO AMBIENTE: A ATUAÇÃO DO CONSELHO DA COMISSÃO EUROPEIA DE 1990

Em 26 de abril de 1986 ocorre o acidente na Usina nuclear de Chernobyl, na antiga URSS, considerado o pior da história (sua gravidade, alcance geográfico e consequências permanecem até hoje). Esse desastre pode ter influenciado a diretriz de

DOI-10.22478/ufpb.2318-6186.2023v11nEdição Especial.68922
https://periodicos.ufpb.br/ojs/index.php/archeion- ISSN 2318-6186. Licença (cc) BY-NC-ND

1990 da Comissão europeia. O que diz essa diretriz sobre o acesso à informação relacionada ao meio ambiente?

Em 1990, quatro anos depois do acidente de Chernobyl, uma Diretriz do Conselho da Comissão Europeia dedica-se exclusivamente à questão do acesso à informação sobre o meio ambiente. Intitulada "Diretriz relativa à liberdade de acesso à informação em matéria de meio ambiente" ela contém dez artigos. Nos considerandos dessa Diretriz estão explicitados: a necessidade de se conceber procedimentos para melhorar o acesso do público à informação em poder das autoridades responsáveis pelo meio ambiente; a melhoria do acesso à informação em matéria de meio ambiente; que o acesso à informação sobre o meio ambiente em poder das autoridades públicas melhorará a proteção do meio ambiente; necessidade de garantir a toda e qualquer pessoa singular ou coletiva, no conjunto da Comunidade, a liberdade de acesso à informação sobre o ambiente detida pelas autoridades públicas disponível sob forma escrita, visual, sonora ou de base de dados e relativa ao estado do ambiente, às atividades ou medidas que causem danos ao meio ambiente ou sejam suscetíveis de os causar, bem como as que visem a sua defesa; a possibilidade de se interpor um recurso contra a decisão da autoridade pública ; deve ser igualmente assegurado o acesso à informação relativa ao meio ambiente detida pelos organismos com responsabilidades públicas no âmbito do meio ambiente e controlados pelas autoridades públicas; que, no âmbito de uma estratégia global de difusão da informação em matéria de meio ambiente, deve-se comunicar ativamente (a "transparência ativa" que seria incluída em praticamente todas as leis de acesso à informação do mundo, incluindo o Brasil) ao público informações gerais sobre o estado do meio ambiente.

O Artigo 1º dessa Diretriz sintetiza muito bem o seu objetivo:

> É o objetivo da presente diretriz assegurar a liberdade de acesso e de divulgação das informações relativas ao meio ambiente em posse das autoridades públicas e determinar a forma e as condições em que essas informações devem ser disponibilizadas.

É interessante observar que os princípios de "liberdade de acesso" e de "divulgação das informações sobre o meio ambiente" são eixos norteadores da Diretriz

DOI-10.22478/ufpb.2318-6186.2023v11nEdição Especial.68922
https://periodicos.ufpb.br/ojs/index.php/archeion- ISSN 2318-6186. Licença (cc) BY-NC-ND

evocada aqui e que vão aparecer na Cúpula mundial sobre o Meio ambiente, sediada no Rio de Janeiro, em 1992.

6 A CÚPULA MUNDIAL SOBRE O MEIO AMBIENTE NO RIO DE JANEIRO EM 1992 E A CONVENÇÃO DE AARHUS, DINAMARCA, EM 1998

Vinte anos depois da Declaração de Estocolmo, em 1992 acontece, no Rio de Janeiro, a Cúpula mundial sobre o meio ambiente que aprova a "Declaração do Rio sobre o meio ambiente e o desenvolvimento". Destacamos, nessa Declaração o décimo princípio, segundo o qual:

> a melhor maneira de tratar as questões ambientais é de assegurar a participação, no nível apropriado, de todos os cidadãos interessados. No plano nacional, cada indivíduo deve ter o devido acesso às informações relativas ao meio ambiente em posse das autoridades públicas, inclusive informações sobre materiais e atividades perigosas em suas comunidades, bem como a oportunidade de participar de processos de tomada de decisões. Os Estados devem facilitar e estimular a conscientização e a participação do público, disponibilizando as informações para todos".

Seis anos após a Cúpula do Rio de Janeiro, acontece a "Convenção de Aarhus, do nome da cidade da Dinamarca, tem como objeto "o acesso à informação, a participação do público no processo decisório e o acesso à justiça em matéria de meio ambiente". Essa Convenção foi resultado de uma iniciativa da Comissão Econômica para a Europa das Nações Unidas (CEE/ONU) e foi intitulada "Convenção sobre Acesso à Informação, Participação do Público no Processo de Tomada de Decisão e Acesso à Justiça em Matéria de Ambiente". Ela explicita o vínculo entre direitos humanos e direito à informação sobre o meio ambiente e detalha os instrumentos legais que devem ser disponibilizados aos cidadãos para que isso se concretize.

Essa convenção reconhece ainda que "uma proteção adequada ao meio ambiente é essencial ao bem-estar do homem assim como o de usufruir dos direitos fundamentais incluindo o direito à vida". Assim, os objetivos centrais dessa Convenção se articulam para garantir os direitos dos cidadãos no que seria seus pilares fundamentais: acesso à informação; participação do público em processos de decisão e

DOI-10.22478/ufpb.2318-6186.2023v11nEdição Especial.68922
https://periodicos.ufpb.br/ojs/index.php/archeion- ISSN 2318-6186. Licença (cc) BY-NC-ND

acesso à justiça em matéria de ambiente.

O artigo 4º da Convenção faz um detalhamento sobre o acesso à informação sobre o meio ambiente. [4]

6. 1 A Diretriz de 2003 do Parlamento Europeu e do Conselho da Europa de 28 de janeiro de 2003.

Num estudo de 2009, sobre o caso do Quebec, Jean Baril (2020) busca demonstrar que após a abordagem tradicional regulamentar e dos instrumentos econômicos do mercado, se assistia a uma Terceira onda em matéria de governança Ambiental, denominada em inglês de "regulation by revelation" que repousa sobre a divulgação mais ampla de informações sobre meio ambiente. No centro da pesquisa de Baril estava a questão de como resolver o conflito entre o direito à proteção de informações "privadas" e o direito de conhecer informações permitindo a defesa do "interesse público" como a preservação do meio ambiente. Nesse sentido, ele fez as seguintes perguntas: a) O direito poderia continuar a considerar como de natureza privada informações que dizem respeito ao patrimônio coletivo da nação? b) A lei deve continuar a privilegiar o interesse privado de uma pessoa jurídica que julga serem confidenciais certas informações de caráter ambiental, que outras leis « de interesse público », no entanto, obriguem uma instituição governamental a fornecer ? O autor prossegue ainda com outras questões essenciais, tais como: se o Estado exerce, em nosso nome, um papel de "fiduciário" quanto à proteção de nosso meio ambiente, ele, o estado, pode nos recusar o acesso à informação que ele detém sobre esse assunto? Pode-se permitir que as escolhas ambientais se façam sobre a base de informações incompletas ou mantidas de maneira desigual?

Em suma, diz Baril, como implementar os princípios de prevenção, de precaução, de poluidor-pagador, de equidade intergeracional, bem como de avaliar a capacidade de suporte aos ecossistemas, se todas as informações pertinentes não estão disponíveis? Ele lembra que, no Québec, o meio ambiente teve um papel precursor na questão do

[4] A íntegra da Convenção de Aarhus em português, está disponível em https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:22005A0517(01)&from=PT. Acesso em 20/12/2023.

DOI-10.22478/ufpb.2318-6186.2023v11nEdição Especial.68922
https://periodicos.ufpb.br/ojs/index.php/archeion- ISSN 2318-6186. Licença (cc) BY-NC-ND

direito de acesso às informações, antes mesmo de se aprovar uma lei nacional de acesso às informações. O autor lembra, ainda, que a natureza mesma da informação sobre meio ambiente apresenta um caráter industrial, comercial, técnico ou científico e, por isso, frequentemente, ela, a informação, se subtrai ao princípio de divulgação (barragens, usinas hidrelétricas ou termelétricas, nucleares etc).

Assim, o autor conclui postulando que a igualdade de acesso às informações sobre o meio ambiente deveria ser o grande princípio jurídico de base. O critério de divulgação não seria mais "quem" detém a informação ou "quem" a fornece, mas sim a "natureza" da informação. Dessa forma, a expertise ambiental de posse do Estado ou do setor privado se tornariam acessíveis aos cidadãos. Baril conclui que "Meio ambiente e democracia caminham juntos e, para preserver um, é preciso reforçar o outro".

7 O BRASIL, O DIREITO À INFORMAÇÃO E O DIREITO À INFORMAÇÃO AMBIENTAL

Um arcabouço legal importante, relacionado ao meio ambiente foi implementado no Brasil, especialmente a partir da redemocratização, em 1985. Instituições como o IBAMA e o ICMBio são os resultados mais expressivos. De todo modo, a Constituição Federal de 1988, no inciso XXXIII do Art. 5º já explicitava a garantia de acesso à informação pública: "todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral", ressalvando, nesse mesmo inciso, as restrições de natureza legal.

Em meados dos anos 1990, por meio de Decreto do então Presidente Fernando Henrique Cardoso, foi instituído o I Programa Nacional de Direitos Humanos (PNDH), uma iniciativa inédita até então[5]. Porém, nessa primeira edição, o PNDH não fazia referência ao direito ao meio ambiente como um direito fundamental o que viria a ocorrer no II PNDH, de 2002[6]. Neste último, há a "Garantia do Direito a um Meio Ambiente Saudável" e a obrigação de se "Divulgar e promover a concepção de que o direito a um meio ambiente saudável constitui um direito humano".

[5] DECRETO Nº 1.904, DE 13 DE MAIO DE 1996.
[6] DECRETO Nº 4.229, DE 13 DE MAIO DE 2002.

DOI-10.22478/ufpb.2318-6186.2023v11nEdição Especial.68922
https://periodicos.ufpb.br/ojs/index.php/archeion- ISSN 2318-6186. Licença
(cc) BY-NC-ND

Finalmente, o III PNPD, instituído por Decreto do então Presidente Luís Inácio Lula da Silva, em 2009[7], em sua Diretriz 6, intitulada "Promover e proteger os direitos ambientais como Direitos Humanos, incluindo as gerações futuras como sujeitos de direitos". Dentre os objetivos estratégicos para se atingir essa diretriz consta o objetivo estratégico I que compreende a "Afirmação dos direitos ambientais como Direitos Humanos.". Nas ações programáticas, estão enumeradas: a) Incluir o item Direito Ambiental nos relatórios de monitoramento dos Direitos Humanos; b) Incluir o tema dos Direitos Humanos nos instrumentos e relatórios dos órgãos ambientais; (...); f) Garantir o efetivo acesso à informação sobre a degradação e os riscos ambientais, e ampliar e articular as bases de informações dos entes federados e produzir informativos em linguagem acessível. Esta última ação programática é da maior importância, considerando-se que ela determina o "efetivo acesso" às informações públicas relacionadas à degradação e aos riscos ambientais[8].

Logo no início do seu primeiro mandato, em 2003, o Presidente Luís Inácio Lula da Silva sancionou uma lei que dispõe sobre acesso público aos dados e informações existentes nos órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente - Sisnama[9]. O Sisnama estava previsto na Lei citada no início deste artigo[10]. No Art. 2º da referida Lei está estabelecido que "Os órgãos e entidades da Administração Pública, direta, indireta e fundacional, integrantes do Sisnama, ficam obrigados a permitir o acesso público aos documentos, expedientes e processos administrativos que tratem de matéria ambiental e a fornecer todas as informações ambientais que estejam sob sua guarda, em meio escrito, visual, sonoro ou eletrônico, especialmente as relativas a: I - qualidade do meio ambiente; II - políticas, planos e programas potencialmente causadores de impacto ambiental; III - resultados de monitoramento e auditoria nos sistemas de controle de poluição e de atividades potencialmente poluidoras, bem como de planos e ações de recuperação de áreas degradadas; IV - acidentes, situações de risco

[7] DECRETO Nº 7.037, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2009.
[8] O caso recente – dezembro de 2023 – da multa que o Instituto do Meio Ambiente do estado de Alagoas aplicou à empresa Braskem entre outros motivos por "omissão de informações" relacionadas aos riscos de afundamento do solo em uma das minas da empresa. Ver em https://g1.globo.com/al/alagoas/noticia/2023/12/05/braskem-e-multada-em-mais-de-r-72-milhoes-por-risco-de-colapso-de-mina-de-sal-gema-em-maceio.ghtml. Acesso em 16 de dezembro de 2023.
[9] LEI Nº 10.650, DE 16 DE ABRIL DE 2003.
[10] LEI Nº 6.938, DE 31 DE AGOSTO DE 1981.

DOI-10.22478/ufpb.2318-6186.2023v11nEdição Especial.68922
https://periodicos.ufpb.br/ojs/index.php/archeion- ISSN 2318-6186. Licença (cc) BY-NC-ND

ou de emergência ambientais; V - emissões de efluentes líquidos e gasosos, e produção de resíduos sólidos; VI - substâncias tóxicas e perigosas; VII - diversidade biológica; VIII - organismos geneticamente modificados.

Como se pode depreender do que está previsto na Lei de 2009, os órgãos e entidades da administração ficam obrigados a "permitir o acesso público" aos documentos relacionados ao meio ambiente sob a guarda desses entes. Entretanto, como se sabe a lei é de dezembro de 2009 e a Lei de acesso à informação somente seria promulgada em 2011. Isso significa que o acesso, mesmo aos documentos em poder do Estado, não seria tarefa fácil.

8 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Associar o direito de acesso às informações ambientais aos direitos humanos nem sempre foi uma evidência. Apesar de ser possível ampliarmos algumas definições na DUDH de 1948 como sendo um indício do direito ao meio ambiente como um direito fundamental, foi preciso esperar a Convenção de Aarhus, de 1998, para que esses dois direitos aparecessem totalmente imbricados. No caso do Brasil, embora a legislação de 1981 possa ser considerada um avanço no sentido de estabelecer o direito de acesso a informações ambientais, esse direito não é explicitado na perspectiva dos direitos humanos.

O destaque, no caso do Brasil, são os Programas Nacionais de Direitos Humanos II e III. No caso do I PNDH tem-se a "Garantia do Direito a um Meio Ambiente Saudável" que é seguida da obrigação da divulgação de que o direito a um meio ambiente saudável constitui um direito humano. Por sua vez, o III PNPD, buscou "promover e proteger os direitos ambientais como Direitos Humanos, incluindo as gerações futuras como sujeitos de direitos". Nas ações programáticas deste último estão a de "garantir o efetivo acesso à informação sobre a degradação e os riscos ambientais, e ampliar e articular as bases de informações dos entes federados e produzir informativos em linguagem acessível.

REFERÊNCIAS

DOI-10.22478/ufpb.2318-6186.2023v11nEdição Especial.68922
https://periodicos.ufpb.br/ojs/index.php/archeion- ISSN 2318-6186. Licença (cc) BY-NC-ND

ARTIGO 19. Acesso à informação ambiental. Disponível em https://artigo19.org/2012/01/23/acesso-a-informacao-ambiental/. Acesso em: 14 dez. 2023.

BARIL, J. « Droit d'accès à l'information environnementale : pierre d'assise du développement durable », Vertigo - la revue électronique en sciences de l'environnement [En ligne], Hors série 6, novembre 2009, Disponível em: http://journals.openedition.org/vertigo/8931. Acesso em: 10 dez. 2023.

BOBBIO, N. **A Era dos Direitos**. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BRASIL. LEI Nº 6.938, DE 31 DE AGOSTO DE 1981. **Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm. Acesso em: 12 dez. 2023.

DÉJEANT, P. M. Le droit de l'homme à l'environnement, droit fondamental au niveau européen dans le cadre du Conseil de l'Europe et la Convention européenne de sauvegarde des droits de l'homme et des libertés fondamentales. **Revue Juridique de l'Environnement**, n°4, 1994. p. 373-419.

KISS, A. Les origines du droit à l'environnement: le droit international. **Revue Juridique de l'Environnement, numéro spécial, La charte constitutionnelle en débat**. p. 13-14, 2003.

STÉPHAN, J.-F. **Archives, changement climatique et development durable**. Le cas de la National Archives and Records Administration. Master/Université d'Anger, 2018. Disponível em: https://dune.univ-angers.fr/fichiers/17007015/2018HMAR8925/fichier/8925F.pdf. Acesso em 19 dez. 2023.